

FORNECIMENTO DE GÁS PROPANO A GRANEL, AO ABRIGO DO LOTE I DO “ACORDO QUADRO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA EM MERCADO LIVRE EM PORTUGAL (CNCM – AQ/35/2020)”

Aos dezasseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, entre:

- **MUNICÍPIO DE PENACOVA**, com o NIPC 506 657 957, sede no Largo Alberto Leitão, n.º 5, 3360-341 Penacova, representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Penacova, Álvaro Gil Ferreira Martins Coimbra, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED], cujos poderes de representação são conferidos pelo disposto no artigo 35.º, n.º 2, alínea f), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, aqui como primeiro outorgante,

E

- **Petrogal, S.A.**, com sede em Avenida Índia, n.º 8, 1300-299 Lisboa, NIPC 500 697 370, aqui representado por Maria Dentinho Anjos Correia de Sá, com o número de identificação fiscal [REDACTED], na qualidade de representante legal, aqui como segundo outorgante.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

1- O presente contrato tem por objeto principal o fornecimento de **Gás Propano a Granel por 12 meses**, ao abrigo do **Lote I** do Acordo Quadro para Fornecimento de Energia em Mercado Livre em Portugal (CNCM-AQ/35/2020), doravante designado “o Acordo Quadro”, promovido pela Central Nacional de Compras Municipais.

2- A quantidade é de **70.000 Kg**.

Cláusula 2.ª

Prazo do Contrato

O segundo outorgante obriga-se a prestar o fornecimento pelo prazo de **12 (doze) meses**, a contar da data da celebração do contrato, ou até ser atingido o preço contratual, independentemente do consumo.

Cláusula 3.ª

Preço contratual

1 - Pelo fornecimento do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o primeiro outorgante deve pagar ao segundo

outorgante o montante de 111.237,00€ (cento e onze mil, duzentos e trinta e sete euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

DESIGNAÇÃO	€/ton
Gás	1.596 €/ton (mil quinhentos e noventa e seis euros por tonelada)
ISP e Transporte	243,10 €/ton (duzentos e quarenta e três euros e dez cêntimos por tonelada)
Desconto na Fatura	250 €/ton (duzentos e cinquenta euros por tonelada)
Total	1.589,10 €/ton (mil quinhentos e oitenta e nove euros dez cêntimos por tonelada)

Ao preço indicado acresce o valor do I.V.A. à taxa em vigor.

2 - Estimativa de consumo de **Gás Propano a Granel: 70,00 toneladas.**

3 – O primeiro outorgante obriga-se a pagar ao segundo outorgante, o valor relativo a outras parcelas taxadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e conseqüentemente não sujeitas a concurso, nomeadamente taxas aplicadas no decurso do fornecimento de gás.

4 - O preço contratual não incluirá os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ao primeiro outorgante nomeadamente, deslocação de meios humanos, alimentação, transportes, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 4.ª

Revisão de preços

1 - O preço contratual não será revisto durante a vigência do contrato, sendo, no entanto, admissível a revisão das parcelas descritas no número 3 da Cláusula anterior, de acordo com as tarifas fixadas pela ERSE e/ou taxas e impostos fixados pelas entidades competentes a vigorar em cada ano civil.

2 - As alterações ao preço contratual que resultem da atualização das tarifas das componentes de acesso à rede, estabelecidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, são as únicas alterações ao preço permitidas, devendo, no entanto, o segundo outorgante informar por escrito o primeiro outorgante sobre a razão dessas alterações.

3 - Não poderá ser cobrada ao primeiro outorgante qualquer custo pela comunicação das alterações.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1 - O segundo outorgante enviará ao primeiro outorgante faturas mensais, as quais devem conter a discriminação da totalidade do fornecimento objeto do contrato, nomeadamente, os consumos efetivamente verificados no mês anterior.

2 - A emissão de faturas eletrónicas por parte do segundo outorgante deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e pagamentos em Atraso.

3 - Em caso de discordância do primeiro outorgante relativamente aos elementos e valores constantes das faturas tal facto será comunicado por escrito ao segundo outorgante, com a respetiva fundamentação, para este, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - O pagamento será realizado pelo primeiro outorgante no prazo de **60 dias** a contar da data de receção das faturas devidamente emitidas por meio de transferência bancária para a conta a indicar pelo segundo outorgante.

Cláusula 6.ª

Especificações técnicas

O Gás Propano a Granel será fornecido de acordo com os requisitos e especificações técnicas previstas no Acordo Quadro.

Cláusula 7ª

Local de entrega e condições de fornecimento

1 - O **Gás Propano a Granel** será fornecido nos pontos de entrega constantes do **Anexo I do caderno de encargos**, conforme as normas vigentes aplicáveis ao exercício da atividade e em cumprimento dos parâmetros de qualidade definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), aprovado por Regulamento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O fornecimento do **Gás Propano a Granel** será feito por meio de rede (s) mecânica (s) de distribuição, ou a partir de descarga, para tanques, reservatórios de alimentação à (s) referida (s) rede (s) ou outras, da mesma natureza, cujo transporte para abastecimento é realizado por via marítima, ferroviária ou rodoviária e cuja verificação e quantificação do consumo é realizada com recurso a equipamentos de contagem de volume e convertida na unidade de energia Wh, ou múltiplo (kWh).

3 - O segundo outorgante poderá fornecer o **Gás Propano a Granel** sob várias formas de transporte, através de rede mecânica, ou com o recurso a cisternas de alimentação à rede autónoma do primeiro outorgante, cuja propriedade poderá ser desta ou outra, não existindo nesta nenhuma outra forma de alimentação, da rede de consumo, que não seja através de transferência para os tanques reservatórios, que, são parte integrante da rede do primeiro outorgante.

4 - Todas as despesas e custos com a carga, transporte e descarga dos **Gás Propano a Granel** até ao local da respetiva entrega são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 8.^a

Obrigações gerais do segundo outorgante

1 - Sem prejuízo das demais obrigações constantes do Acordo Quadro, o segundo outorgante obriga-se a:

- a) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar;
- b) Garantir a continuidade do fornecimento durante a vigência do contrato, só podendo o mesmo ser interrompido nos termos do n.º 1 da Cláusula 9.^a do presente Contrato;
- c) Reportar mensalmente ao primeiro outorgante ou a quem esta expressamente determinar, relatórios referentes aos consumos da instalação, individualmente e agregados, em conformidade com os Regulamentos das Relações Comerciais (RRC) e da Qualidade de Serviço do sector elétrico (RQS);
- d) Assegurar, de acordo com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço, uma modalidade de atendimento (presencial, telefónica ou escrita, na qual se inclui o correio eletrónico) que garanta o relacionamento comercial com o primeiro outorgante, incluindo uma linha de atendimento telefónico permanente e gratuito para a comunicação de leituras e eventuais avarias;
- e) Cooperar com o operador da rede de transporte e com o operador da rede de distribuição da área geográfica do fornecimento, na medida das respetivas competências, para resposta face a qualquer comunicação de avaria por parte do primeiro outorgante que determine interrupção do fornecimento do **Gás Propano a Granel** aos locais de consumo, em cumprimento do estabelecido no Regulamento da Qualidade de Serviço;
- f) Prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições de fornecimento, bem como, a prestar todos os esclarecimentos que se revelem necessários;
- g) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao primeiro outorgante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento do **Gás Propano a Granel**;
- h) Caso se verifiquem objeções à transição do serviço objeto do contrato, por motivos não imputáveis ao primeiro outorgante, deverá o segundo outorgante desencadear, junto do operador da rede de distribuição ou da entidade responsável pela gestão dos processos de mudança de comercializador, os mecanismos necessários à resolução das situações impeditivas que coloquem em causa a contratação do serviço no sentido de assegurar a transição do serviço com a maior celeridade possível e de modo a causar o menor constrangimento para ao primeiro outorgante.

2 – O segundo outorgante é responsável por qualquer defeito ou discrepância que se verifique no fornecimento do **Gás Propano a Granel**.

3 - A título acessório, o segundo outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento do **Gás Propano a Granel**, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 9.ª

Interrupção do fornecimento

1 – O primeiro outorgante pode solicitar a interrupção do fornecimento do Gás Propano a Granel sempre que se verifique uma alteração à natureza do ponto de consumo que justifique uma revisão do fornecimento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o primeiro outorgante deve comunicar ao segundo outorgante, através de carta registada com aviso de receção, o motivo da interrupção e o prazo de duração da mesma.

3 - Sempre que houver interrupção de fornecimento não programada, o segundo outorgante emitirá no prazo de 10 (dez) dias após a interrupção, um relatório com informação sobre os motivos da mesma.

4 - Em caso de cessação do contrato independentemente do motivo que lhe der origem, o segundo outorgante obriga-se a prestar ao primeiro outorgante toda a assistência necessária na transição do fornecimento do **Gás Propano a Granel** ou a terceiro por esta designado, de modo que se garanta a continuidade do fornecimento sem a mínima perturbação e por forma a que transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Cláusula 10.ª

Níveis de serviço e requisitos funcionais mínimos

O segundo outorgante obriga-se a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos, de acordo com a legislação em vigor, designadamente no que diz respeito aos seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento de Relações Comerciais (RRC),
- b) Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS); e,
- c) Regulamento Tarifário.

Cláusula 11ª

Gestão do contrato

O segundo outorgante nomeará um gestor do contrato que possa ser contactado pelo primeiro outorgante durante os cinco dias úteis da semana, no período compreendido entre as 9h e as 17h.

Cláusula 12.^a

Aditamento e redução das Instalações

1 - Se no decorrer da vigência do contrato, vierem a ser criadas instalações, as mesmas deverão integrar o respetivo contrato ao abrigo de todas as condições nele contratualizadas.

Não são consideradas alterações das condições do contrato:

- a) A redução do número de pontos de entrega;
- b) O aumento do consumo, que não carece de aditamento.
- c) A instalação de equipamentos ou sistemas que visem a eficiência energética e consequente redução de consumo, que não carece de aditamento.

Cláusula 13.^a

Responsabilidade do segundo outorgante

O segundo outorgante é responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhes sejam imputáveis, sejam sofridos pelo primeiro outorgante ou por terceiros em consequência do modo de execução do contrato, da atuação do segundo outorgante, negligência ou falta de segurança durante os fornecimentos.

Cláusula 14.^a

Encargos com Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial

São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 15.^a

Resolução Sancionatória

1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo segundo outorgante previstas no Acordo Quadro e no Caderno de Encargos, o primeiro outorgante poderá resolver o contrato, a título sancionatório, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo por facto imputável ao segundo outorgante;
- b) Incumprimento, por parte do segundo outorgante, de ordens diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução de prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos previstos na lei e nos contratos, desde que a exigência pelo segundo outorgante das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante contrarie o princípio da boa-fé;

- e) Incumprimento pelo segundo outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) O segundo outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo Tribunal.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais.

3 - Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do segundo outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

Cláusula 16.ª

Resolução do contrato por parte do segundo outorgante

1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante previstas no Acordo Quadro e no Caderno de Encargos, independentemente do direito a indemnização, o segundo outorgante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao primeiro outorgante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo primeiro outorgante por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
- d) Incumprimento pelo primeiro outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - O direito à resolução previsto na presente cláusula é exercido por via judicial, exceto no caso previsto na alínea c) do número anterior, o qual é exercido mediante declaração enviada ao primeiro outorgante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se, entretanto, o primeiro outorgante cumprir com as obrigações em atraso.

Cláusula 17.ª

Cessão e Subcontratação

A cessão da posição contratual e subcontratação dependem de autorização prévia e por escrito do primeiro outorgante e nos termos do CCP.

Cláusula 18ª

Sigilo e Confidencialidade

1 - As partes no contrato obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos decorrentes do mesmo, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus

agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento.

2 - Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato e todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e ou sejam de conhecimento público.

Cláusula 19.^a

Casos de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3 - Podem constituir casos de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins, determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4 - Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados ao segundo outorgante, às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante dos deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante e de normas legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como o prazo previsível para restabelecer a situação.

6 - A situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas durante o período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

- 1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção.
- 2 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada simples considera-se recebida na data de depósito indicada pelos serviços postais e por carta registada com aviso de receção, na data em que for assinado o aviso.
- 3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 23.ª

Gestor do contrato

Foi designado como gestor do contrato em nome do primeiro outorgante [REDACTED], Prestador de Serviços da Câmara Municipal de Penacova com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 24.ª

Proteção de dados pessoais

- 1 - O primeiro outorgante nos termos do presente contrato obriga-se a dar cumprimento a todas as disposições constantes no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislações aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à recolha, tratamento e proteção de todos os dados pessoais recolhidos e a recolher ao longo do decorrer de todo o procedimento e pelo tempo que seja necessário manter os mesmos.
- 2 - Nos termos do artigo 28.º e 29.º do RGPD a segunda outorgante e quando for o caso os seus subcontratados, ficam vinculados ao cumprimento integral de todas as disposições constantes no RGPD, sendo igualmente responsáveis pelo correto tratamento de todos os dados pessoais a que tenham acesso.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor.

Cláusula 26.^a

Disposições finais

1 – O procedimento de formação do presente contrato foi autorizado por despacho da Sr.^a Vice-Presidente Magda Alexandra Maia Rodrigues, de 07 de janeiro de 2025, tendo dado origem ao Ajuste Direto AQ n.º 01/2025.

2 – A prestação de serviços, objeto do presente contrato, foi adjudicada por despacho da Sr.^a Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 15 de janeiro de 2025.

3 – A minuta do presente contrato foi aprovada por despacho da Sr.^a Vice-Presidente da Câmara Municipal, datado de 15 de janeiro de 2025.

4 – A despesa do presente contrato será satisfeita por conta das verbas inscritas no orçamento do Município de Penacova, estando prevista no código GOP 02 252 2012/5063, com a classificação orçamental 0102/0201029901, com o cabimento n.º 53688 e com o n.º sequencial de compromisso 58405.

5 – Depois de o segundo outorgante ter apresentado documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e ter feito prova, por certidões, emitidas em 18/10/2024 e em 07/01/2025, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, o contrato foi elaborado em duplicado, assinado pelas partes, ficando cada uma com um exemplar.

E eu, Maria Clara Figueira Rodrigues Mateus, que substitui a Oficial Pública, por Despacho de 19 de novembro de 2021, o subscrevi e também assino.

Pelo Primeiro Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal, *Álvaro Gil Ferreira Martins Coimbra*

Pelo Segundo Outorgante, a representante legal, Maria Dentinho Anjos Correia de Sá

P' Oficial Pública, *Maria Clara Figueira Rodrigues Mateus*
